PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

RECURSO

04/2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER ouvido o Soberano Plenário que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto ao Despacho contrário à tramitação do Projeto de lei nº 113/2025 que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento presencial nas lojas de operadoras de telefonia celular para resolução de demandas dos consumidores no âmbito do município de Campo Mourão - PR"***, protocolado sob nº 31.787/2025, após o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 929/2025 de 17/07/2025.

JUSTIFICATIVA:

Venho, respeitosamente, apresentar recurso ao parecer contrário da Procuradoria-Geral desta Casa, que se manifesta desfavoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 113/2025, o qual ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento presencial nas lojas de operadoras de telefonia celular para resolução de demandas dos consumidores no âmbito do município de Campo Mourão – PR."***

A presente proposição tem como objetivo garantir ao consumidor mourãoense o direito a um atendimento presencial resolutivo e humanizado nas lojas físicas das operadoras de telefonia celular. A matéria busca proteger os interesses dos usuários desses serviços, assegurando que demandas como contestação de faturas, falhas na prestação de serviços, cancelamentos, portabilidade e demais solicitações possam ser devidamente solucionadas no próprio estabelecimento, com a presença de atendente qualificado, emissão de protocolo e controle de tempo de espera.

O parecer técnico sustenta que o projeto invadiria competência do Poder Executivo ou que deveria ser convertido em indicação legislativa. No entanto, tal entendimento não se sustenta. O projeto de lei trata de direitos do consumidor, matéria de interesse local, compatível com a competência

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 17:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pbb772c9828b36.

legislativa municipal nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. O Município pode e deve exercer sua competência para legislar sobre relações de consumo, especialmente quando estas ocorrem em estabelecimentos comerciais situados em seu território, afetando diretamente seus munícipes.

Ademais, a proposição não interfere na estrutura ou funcionamento interno da Administração Pública, tampouco impõe obrigações diretas ao Poder Executivo. Ao contrário, ela regula obrigações privadas, atribuídas às operadoras de telefonia que exploram atividade econômica no município, com foco exclusivo na proteção do consumidor e na organização do serviço prestado à população local. Trata-se, portanto, de legítima atuação legislativa, sem qualquer extrapolação das funções atribuídas à vereança.

Não há fundamento técnico ou regimental para que a matéria seja transformada em mera indicação legislativa. Como já pacificado no âmbito da jurisprudência e da própria prática legislativa municipal, apenas propostas que exijam diretamente ação executiva ou criação de programas por parte do Executivo devem, eventualmente, ser objeto de indicação. Neste caso, contudo, o que se pretende é garantir o direito básico do consumidor ao atendimento digno, imediato e presencial, questão que envolve direitos fundamentais e interesse coletivo, amparada inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício de iniciativa, inconstitucionalidade ou irregularidade regimental. Ao contrário, a proposta se mostra compatível com os princípios da legalidade, do interesse público e da função legislativa atribuída a esta Casa, respeitando, inclusive, o espaço do Executivo ao prever sanções que serão aplicadas conforme regulamentação complementar.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento deste recurso, com o consequente afastamento do parecer contrário da Procuradoria-Geral, permitindo a regular tramitação do Projeto de Lei nº 113/2025, para que o Plenário, no uso de sua competência soberana, delibere sobre o mérito da matéria, em atenção aos interesses dos consumidores e à melhoria dos serviços prestados no Município de Campo Mourão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 17:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pbb772c9828b36.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23, de julho, de 2025.

Assinado digitalmente por:
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Vereador
24/07/2025 17:45:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sidnei Jardim

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 17:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pbb772c9828b36.